

Resolução n.º 2082 (2012)

**Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 6890.ª sessão,
em 17 de Dezembro de 2012**

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores sobre terrorismo internacional e a ameaça que representa para o Afeganistão, em particular as suas Resoluções n.ºs 1267 (1999), 1333 (2000), 1363 (2001), 1373 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005), 1624 (2005), 1699 (2006), 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011) e 1989 (2011), bem como as declarações pertinentes do seu Presidente,

Recordando as suas resoluções anteriores que prorrogaram até 23 de Março de 2013 o mandato da Missão de Assistência das Nações Unidas no Afeganistão (UNAMA, na sigla em inglês), tal como definido na Resolução n.º 2041 (2012),

Recordando as suas resoluções sobre o recrutamento e a utilização de crianças em conflitos armados,

Expressando a sua forte preocupação com a situação da segurança no Afeganistão, em particular com os contínuos actos de violência e terrorismo praticados pelos Talibã, pela Al-Qaida, por grupos armados ilegais, por criminosos e por aqueles envolvidos no tráfico de estupefacientes, bem como com as ligações estreitas entre as actividades terroristas e as drogas ilícitas, que resultam em ameaças à população local, incluindo crianças, forças de segurança nacionais e pessoal civil e militar internacional,

Reafirmando o seu firme compromisso com a soberania, independência, integridade territorial e unidade nacional do Afeganistão,

Destacando a importância de um processo político abrangente no Afeganistão para apoiar a reconciliação entre todos os afegãos,

Reconhecendo que a situação da segurança no Afeganistão evoluiu e que alguns membros dos Talibã se reconciliaram com o Governo do Afeganistão,

rejeitaram a ideologia terrorista da Al-Qaida e dos seus seguidores, e apoiam uma solução pacífica para o contínuo conflito no Afeganistão,

Reconhecendo que, não obstante a evolução da situação no Afeganistão e os progressos na reconciliação, a situação no Afeganistão continua a constituir uma ameaça para a paz e segurança internacionais, e *reafirmando* a necessidade de combater esta ameaça por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com o direito internacional, incluindo as normas de direitos humanos, de direito dos refugiados e de direito humanitário aplicáveis, destacando a este respeito o papel crucial que as Nações Unidas desempenham neste esforço,

Reiterando o seu firme compromisso em apoiar o Governo do Afeganistão nos seus esforços para fomentar o processo de paz e reconciliação, em sintonia com o Comunicado de Cabul e com as Conclusões da Conferência de Bona, e no quadro da Constituição afegã e da aplicação dos procedimentos introduzidos pelo Conselho de Segurança na sua Resolução n.º 1988 (2011), bem como em outras resoluções pertinentes do Conselho,

Acolhendo com satisfação a decisão tomada por alguns membros dos Talibã de se reconciliarem com o Governo do Afeganistão, de rejeitarem a ideologia terrorista da Al-Qaida e dos seus seguidores, e de apoiarem uma solução pacífica para o contínuo conflito no Afeganistão, e *instando* todas essas pessoas, grupos, empresas e entidades associados aos Talibã que constituem uma ameaça para a paz, a estabilidade e a segurança do Afeganistão, a aceitarem a oferta de reconciliação do Governo do Afeganistão,

Reiterando a necessidade de garantir que o actual regime de sanções contribui eficazmente para os esforços em curso na luta contra a insurreição e que auxilia o trabalho do Governo do Afeganistão no sentido de fomentar a reconciliação para restabelecer a paz, a estabilidade, e a segurança no Afeganistão,

Tomando nota do pedido do Governo do Afeganistão para que o Conselho de Segurança apoie a reconciliação nacional, nomeadamente, retirando das listas de sanções das Nações Unidas os nomes daqueles que cumprem as medidas de reconciliação e que deixaram de participar em actividades que ameaçam a paz, a estabilidade e a segurança do Afeganistão, ou de apoiar tais actividades,

Expressando a sua intenção de ter devidamente em conta a possibilidade de levantar as sanções àqueles que cumpram as medidas de reconciliação,

Acolhendo com satisfação a nomeação, em Abril de 2012, do novo presidente do Conselho Superior para a Paz, como um importante passo no processo de paz e reconciliação dirigido e controlado pelos afegãos,

Destacando o papel central e imparcial que as Nações Unidas continuam a desempenhar na promoção da paz, estabilidade e segurança no Afeganistão, e *expressando* o seu apreço e forte apoio aos esforços que estão a ser envidados pelo Secretário-Geral e pelo seu Representante Especial para o Afeganistão para apoiar os esforços de paz e reconciliação do Conselho Superior para a Paz,

Reiterando o seu apoio na luta contra a produção e o tráfico ilícitos de drogas a partir do Afeganistão e de precursores químicos para o Afeganistão, nos países vizinhos, nos países situados nas rotas do tráfico, nos países de destino da droga e nos países produtores de precursores,

Condenando os episódios de rapto e de tomada de reféns com o objectivo de angariar fundos ou de obter concessões políticas, e *expressando* a necessidade de se abordar esta questão,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Medidas

1. *Decide* que todos os Estados devem adoptar as seguintes medidas relativamente às pessoas e entidades designadas antes da data de entrada em vigor da Resolução n.º 1988 (2011) como Talibã, bem como relativamente a outras pessoas, grupos, empresas e entidades associados aos Talibã que constituam uma ameaça para a paz, a estabilidade e a segurança do Afeganistão designados pelo Comité estabelecido no n.º 30 da Resolução n.º 1988 («o Comité») (adiante designada por «a Lista»):

a) Congelar sem demora os fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos dessas pessoas, grupos, empresas e entidades, incluindo os fundos provenientes de bens que, directa ou indirectamente, sejam sua propriedade ou que sejam por si controlados ou por pessoas que actuem em seu nome ou sob as

suas instruções, e assegurar que nem estes, nem quaisquer outros fundos, activos financeiros ou recursos económicos sejam colocados à disposição, directa ou indirectamente, de tais pessoas, dos seus nacionais ou de pessoas que se encontrem nos seus territórios;

b) Impedir a entrada nos seus territórios ou o trânsito pelos seus territórios dessas pessoas, sob reserva de que nada do previsto no presente número obrigará um Estado a recusar a entrada no seu território ou a exigir a saída do seu território aos seus próprios nacionais, e que o disposto no presente número não se aplica quando a entrada ou o trânsito sejam necessários em virtude de um processo judicial ou quando o Comité determine, caso a caso, que tal entrada ou trânsito se justifica, nomeadamente quando tal se relacione directamente com o apoio aos esforços do Governo do Afeganistão para promover a reconciliação;

c) Impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, a essas pessoas, grupos, empresas e entidades, a partir dos seus territórios ou pelos seus nacionais que se encontram fora dos seus territórios, ou utilizando navios que usem o seu pavilhão ou aeronaves neles registadas, de armamento e material conexo de todos os tipos, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e respectivas peças sobressalentes, e de consultoria técnica, assistência ou treino relacionados com actividades militares;

2. *Decide* que os actos ou actividades que indicam que uma pessoa, grupo, empresa ou entidade é passível de designação nos termos do n.º 1 incluem:

a) A participação no financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou prática de actos ou actividades executados pelos Talibã ou por pessoas, grupos, empresas ou entidades a estes associados, ou realizados sob ou em seu nome, ou em seu apoio;

b) O fornecimento, a venda ou a transferência de armas e material conexo a essas pessoas, grupos, empresas ou entidades;

c) O recrutamento em nome dessas pessoas, grupos, empresas ou entidades;
ou

d) O apoio de outro tipo de actos ou actividades de pessoas, grupos, empresas ou entidades que tenham sido designados, e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades associados aos Talibã, que constituam uma ameaça para a paz, a estabilidade e a segurança do Afeganistão;

3. *Afirma* que qualquer pessoa ou qualquer grupo, empresa ou entidade que seja propriedade ou esteja sob o controlo, directa ou indirectamente, de uma pessoa, grupo, empresa ou entidade que figure na Lista, ou que os apoie de qualquer outra forma, deve ser passível de designação;

4. *Observa* que tais meios de financiamento ou de apoio incluem, entre outros, a utilização de recursos derivados do cultivo, produção e tráfico ilícitos de estupefacientes e dos seus precursores com origem no Afeganistão ou que por ele transitem;

5. *Confirma* que o disposto na alínea a) do n.º 1 *supra* se aplica aos recursos financeiros e económicos de qualquer tipo, incluindo, entre outros, os utilizados para prestar serviços de hospedagem na *Internet* ou serviços conexos, utilizados para apoiar aqueles que figuram na Lista, bem como outras pessoas, grupos, empresas ou entidades associados aos Talibã que constituam uma ameaça para a paz, a estabilidade e a segurança do Afeganistão;

6. *Confirma* ainda que o disposto na alínea a) do n.º 1 *supra* se aplica igualmente ao pagamento de resgates a pessoas, grupos, empresas ou entidades que figuram na Lista,

7. *Decide* que os Estados-Membros podem autorizar o crédito em contas congeladas nos termos do disposto no n.º 1 *supra* de quaisquer pagamentos a favor de pessoas, grupos, empresas ou entidades que figuram na Lista, desde que tais pagamentos continuem a estar sujeitos ao disposto no n.º 1 *supra* e fiquem congelados;

Isenções

8. *Recorda* a sua decisão de que todos os Estados-Membros podem fazer uso das disposições previstas nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1452 (2002), tal como emendada pela Resolução n.º 1735 (2006), relativas às isenções aplicáveis às

medidas enunciadas na alínea a) do n.º 1, e *encoraja* a sua utilização pelos Estados-Membros;

9. *Sublinha* a importância de um processo político abrangente no Afeganistão para apoiar a paz e a reconciliação entre todos os afegãos, *convida* o Governo do Afeganistão a submeter à consideração do Comité, em estreita coordenação com o Conselho Superior para a Paz, os nomes de pessoas incluídas na Lista relativamente às quais confirma que as viagens para um local ou locais concretos são necessárias para participarem em reuniões organizadas em apoio da paz e da reconciliação, e *solicita* que tais informações incluam, tanto quanto possível, o seguinte:

a) O número do passaporte ou do documento de viagem da pessoa incluída na Lista;

b) O local ou locais concretos para os quais está prevista a viagem da pessoa incluída na Lista e os pontos de trânsito previstos, se for o caso;

c) A duração prevista da viagem, não superior a nove meses, da pessoa incluída na Lista;

10. *Decide* que a proibição de viajar imposta na alínea b) do n.º 1 não se aplica às pessoas identificadas nos termos do n.º 9 *supra* quando o Comité determine, caso a caso, que a entrada ou o trânsito se justificam, *decide* ainda que qualquer destas isenções aprovadas pelo Comité só podem ser concedidas pelo período solicitado para viagem ao local ou locais especificados, *encarrega* o Comité de decidir sobre tais pedidos de isenção, bem como sobre os pedidos para modificar ou prorrogar as isenções anteriormente concedidas, ou sobre um pedido de qualquer Estado-Membro para revogar as isenções anteriormente concedidas, no prazo de dez dias após a recepção dos mesmos, e *afirma* que, não obstante qualquer isenção da proibição de viajar, as pessoas incluídas na Lista permanecem sujeitas às outras medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução;

11. *Solicita* ao Governo do Afeganistão que, por intermédio da Equipa de Fiscalização, apresente ao Comité, para sua consideração e análise, um relatório sobre as viagens realizadas por cada pessoa ao abrigo de uma isenção concedida, imediatamente após o termo da isenção, e *encoraja* os Estados-Membros

relevantes a fornecerem informações ao Comité, conforme adequado, sobre quaisquer casos de incumprimento;

Inclusão na Lista

12. *Encoraja* todos os Estados-Membros, em particular o Governo do Afeganistão, a submeterem ao Comité, para efeitos da sua inclusão na Lista, os nomes de pessoas, grupos, empresas e entidades que participem, por qualquer meio, no financiamento ou no apoio dos actos ou actividades descritos no n.º 2 *supra*;

13. *Recorda* a sua decisão de que os Estados-Membros, ao proporem nomes ao Comité para que sejam incluídos na Lista, devem fornecer ao Comité o maior número possível de informações pertinentes sobre o nome que se propõe incluir, em particular, os elementos de identificação suficientes que permitam uma identificação positiva e rigorosa das pessoas, grupos, empresas e entidades e, se possível, as informações exigidas pela INTERPOL para emitir um Aviso Especial; e *encarrega* a Equipa de Fiscalização de apresentar relatórios ao Comité sobre outras medidas que possam ser adoptadas para melhorar a qualidade dos elementos de identificação, bem como sobre as medidas a adoptar para garantir que os Avisos Especiais da INTERPOL-Nações Unidas existem para todas as pessoas, grupos, empresas e entidades incluídos na Lista;

14. *Recorda* a sua decisão de que os Estados-Membros, ao proporem nomes ao Comité para que sejam incluídos na Lista, devem ainda fornecer uma exposição detalhada dos motivos da proposta, e que esta poderá tornar-se pública, mediante pedido, com a excepção das partes que um Estado-Membro identifique ao Comité como sendo confidenciais, e poderá ser utilizada para elaborar o resumo descritivo dos motivos para a inclusão na Lista descrito no n.º 15 *infra*;

15. *Encarrega* o Comité de, ao aditar um nome à Lista, publicar ao mesmo tempo no *website* do Comité, com a ajuda da Equipa de Fiscalização e em coordenação com os Estados proponentes da designação, um resumo descritivo dos motivos para a inclusão do respectivo nome na Lista;

16. *Exorta* todos os membros do Comité e da Equipa de Fiscalização a partilharem com o Comité qualquer informação pertinente que possam ter

disponível sobre o pedido de inclusão na Lista apresentado por um Estado-Membro, para que essa informação possa ajudar o Comité a decidir sobre a designação e proporcionar-lhe material adicional para o resumo descritivo dos motivos para a inclusão na Lista descrito no n.º 15;

17. *Solicita* ao Secretariado que, imediatamente após o aditamento de um nome na Lista, publique no *website* do Comité toda a informação pertinente que possa ser tornada pública, incluindo o resumo descritivo dos motivos para a inclusão na Lista, e *salienta* a importância do resumo descritivo dos motivos para a inclusão na Lista estar disponível em tempo oportuno em todas as línguas oficiais das Nações Unidas;

18. *Insta veementemente* os Estados-Membros, ao considerarem a proposta de uma nova designação, a realizarem consultas a esse respeito com o Governo do Afeganistão antes de submeterem as propostas ao Comité a fim de assegurar a coordenação com os esforços do Governo do Afeganistão em prol da paz e da reconciliação, e *encoraja* todos os Estados-Membros que considerem a possibilidade de propor uma nova designação a aconselharem-se com a UNAMA, quando adequado;

19. *Decide* que o Comité deve, após a publicação mas no prazo de três dias úteis depois de um nome ter sido aditado à Lista, notificar o Governo do Afeganistão, a Missão Permanente do Afeganistão e a Missão Permanente do Estado ou Estados onde se acredita que essa pessoa ou entidade se encontra e, no caso de pessoas ou entidades que não sejam afegãs, o Estado ou Estados dos quais se acredita que sejam nacionais;

Exclusão da Lista

20. *Encarrega* o Comité de retirar da Lista, de forma expedita e caso a caso, as pessoas e entidades que já não preencham os critérios de inclusão na Lista enunciados no n.º 2 *supra*, e *solicita* ao Comité que preste a devida atenção aos pedidos para a retirada da Lista de pessoas que se tenham reconciliado, em conformidade com o Comunicado da Conferência de Cabul de 20 de Julho de 2010 sobre o diálogo com todos aqueles que renunciem à violência, que não tenham ligações com organizações terroristas internacionais, incluindo a Al-Qaida, que respeitem a Constituição, incluindo as suas disposições relativas aos

direitos humanos, nomeadamente os direitos das mulheres, e que estejam dispostos a participar na construção de um Afeganistão pacífico, tal como pormenorizado nos princípios e resultados das Conclusões da Conferência de Bona de 5 de Dezembro de 2011, apoiados pelo Governo do Afeganistão e pela comunidade internacional;

21. *Insta veementemente* os Estados-Membros a realizarem consultas com o Governo do Afeganistão sobre os seus pedidos de exclusão da Lista antes de os submeterem ao Comité, a fim de assegurar a coordenação com os esforços do Governo do Afeganistão em prol da paz e da reconciliação;

22. *Recorda* a sua decisão de que as pessoas e entidades que pretendam retirar o seu nome da Lista sem o patrocínio de um Estado-Membro podem submeter os seus pedidos através do mecanismo do Ponto Focal estabelecido na Resolução n.º 1730 (2006);

23. *Encoraja* a UNAMA a apoiar e a facilitar a cooperação entre o Governo do Afeganistão e o Comité a fim de assegurar que este disponha de informações suficientes para examinar os pedidos de exclusão de nomes da Lista, e *encarrega* o Comité de examinar os pedidos de exclusão de nomes da Lista em conformidade com os seguintes princípios, quando relevante:

a) Os pedidos de exclusão da Lista relativos a pessoas reconciliadas deverão, se possível, incluir uma comunicação do Conselho Superior para a Paz através do Governo do Afeganistão que confirme o estatuto de reconciliado da pessoa em causa de acordo com as directivas para a reconciliação ou, no caso de pessoas reconciliadas no âmbito do Programa para o Fortalecimento da Paz, documentação que ateste a sua reconciliação nos termos do referido programa, bem como informações sobre o seu endereço actual e contactos;

b) Os pedidos de exclusão da Lista relativos a pessoas que ocuparam cargos no regime Talibã antes de 2002 e que já não preencham os critérios de inclusão na Lista enunciados no n.º 2 da presente Resolução deverão, se possível, incluir uma comunicação do Governo do Afeganistão que confirme que a pessoa em causa não é um apoiante activo ou participante em actos que constituem uma ameaça para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão, bem como informações sobre o seu endereço actual e contactos;

c) Os pedidos de exclusão da Lista relativos a pessoas declaradas falecidas deverão incluir uma certidão de óbito oficial do Estado de nacionalidade, de residência ou de outro Estado pertinente;

24. *Insta* o Comité, quando adequado, a convidar um representante do Governo do Afeganistão para comparecer perante o Comité para discutir os méritos da inclusão ou da exclusão da Lista de certas pessoas, grupos, empresas e entidades, nomeadamente quando um pedido do Governo do Afeganistão tiver sido suspenso ou rejeitado pelo Comité;

25. *Solicita* a todos os Estados-Membros, mas em particular ao Governo do Afeganistão, que informem o Comité se tiverem conhecimento de quaisquer informações que indiquem que uma pessoa, grupo, empresa ou entidade cujo nome tenha sido excluído da Lista deverá ser considerado para efeitos de designação nos termos do n.º 1 da presente Resolução, e *solicita ainda* que o Governo do Afeganistão apresente ao Comité um relatório anual sobre a situação das pessoas declaradas reconciliadas e que foram excluídas da Lista pelo Comité no ano anterior;

26. *Encarrega* o Comité de examinar de forma expedita quaisquer informações que indiquem que uma pessoa cujo nome tenha sido excluído da Lista retomou as actividades enunciadas no n.º 2, nomeadamente através da participação em actos incompatíveis com o disposto no n.º 20 da presente Resolução, e *solicita* ao Governo do Afeganistão ou a outros Estados-Membros que, quando adequado, submetam um pedido para voltar a aditar o nome dessa pessoa na Lista;

27. *Confirma* que o Secretariado deve, o mais rapidamente possível logo que o Comité tenha decidido retirar um nome da Lista, transmitir a referida decisão ao Governo do Afeganistão e à Missão Permanente do Afeganistão para efeitos de notificação, e que o Secretariado deve igualmente notificar o mais rapidamente possível a Missão Permanente do Estado ou Estados onde se acredita que essa pessoa ou entidade se encontra e, no caso de pessoas ou entidades que não sejam afegãs, o Estado ou os Estados de nacionalidade, e *recorda* a sua decisão de que os Estados que receberem esta notificação devem adoptar medidas, em

conformidade com a sua legislação e práticas internas, para notificar ou informar atempadamente a pessoa ou entidade em causa da sua exclusão da Lista;

Revisão e manutenção da Lista

28. *Reconhece* que o conflito em curso no Afeganistão, e a urgência que o Governo do Afeganistão e a comunidade internacional atribuem a uma solução política pacífica para o conflito, exige modificações oportunas e expeditas na Lista, incluindo o aditamento e a retirada de nomes de pessoas e entidades, *insta* o Comité a decidir atempadamente sobre os pedidos de inclusão e de exclusão de nomes da Lista, *solicita* ao Comité que reveja regularmente cada entrada da Lista, incluindo, conforme adequado, mediante a revisão da situação das pessoas consideradas reconciliadas, de pessoas cujas entradas carecem de elementos de identificação, de pessoas declaradas falecidas, e de entidades que, segundo tenha sido informado ou confirmado, tenham deixado de existir, *encarrega* o Comité de rever e de modificar, conforme adequado, as suas directivas relativas a essas revisões, e *solicita* à Equipa de Fiscalização que transmita de doze em doze meses ao Comité:

a) Uma lista das pessoas incluídas na Lista que o Governo afegão considere reconciliadas, juntamente com a documentação pertinente, tal como enunciado na alínea a) do n.º 23;

b) Uma lista das pessoas e entidades incluídas na Lista cujas entradas carecem dos elementos de identificação necessários para assegurar a aplicação eficaz das medidas que lhes foram impostas; e,

c) Uma lista das pessoas incluídas na Lista que foram declaradas falecidas e de entidades que, segundo tenha sido informado ou confirmado, tenham deixado de existir, juntamente com a documentação necessária enunciada na alínea c) do n.º 23;

29. *Decide* que, com excepção das decisões adoptadas nos termos do n.º 10 da presente Resolução, nenhuma questão deve ser deixada pendente junto do Comité por um período superior a seis meses, *insta* os membros do Comité a responderem no prazo de três meses, e *encarrega* o Comité de actualizar as suas directivas conforme adequado;

30. *Insta* o Comité a assegurar que existem procedimentos justos e transparentes para a realização do seu trabalho, e *encarrega* o Comité de rever as suas directivas o mais rapidamente possível, em particular no que diz respeito ao disposto nos n.ºs 8, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 24, 28, 29 e 32;

31. *Encoraja* os Estados-Membros e as organizações internacionais competentes a enviarem representantes para se reunirem com o Comité a fim de partilharem informações e debaterem quaisquer questões pertinentes;

Cooperação com o Governo do Afeganistão

32. *Acolhe com satisfação* a apresentação periódica de informação por parte do Governo do Afeganistão sobre o conteúdo da Lista, bem como sobre o impacto das sanções específicas destinadas à dissuasão das ameaças à paz, estabilidade e segurança do Afeganistão e de apoio à iniciativa de reconciliação liderada pelo Afeganistão;

33. *Encoraja* a continuação da cooperação entre o Comité, o Governo do Afeganistão e a UNAMA, nomeadamente identificando e fornecendo informações detalhadas sobre as pessoas e entidades que participam no financiamento ou no apoio de actos ou actividades enunciados no n.º 2 da presente Resolução, e convidando os representantes da UNAMA a dirigirem-se ao Comité;

34. *Acolhe com satisfação* o desejo do Governo do Afeganistão de auxiliar o Comité na coordenação dos pedidos de inclusão e de exclusão de nomes da Lista e na apresentação de todas as informações pertinentes ao Comité;

Equipa de Fiscalização

35. *Decide* que, a fim de prestar assistência ao Comité no cumprimento do seu mandato, a Equipa de Fiscalização 1267, estabelecida nos termos do n.º 7 da Resolução n.º 1526 (2004), deve igualmente apoiar o Comité por um período de trinta meses, com o mandato estabelecido no anexo à presente Resolução, e *solicita* ao Secretário-Geral que adopte todas as disposições necessárias para este efeito;

36. *Encarrega* a Equipa de Fiscalização de recolher informações sobre os casos de incumprimento das medidas impostas na presente Resolução e de manter

o Comité informado de tais casos, bem como de facilitar, mediante pedido dos Estados-Membros, assistência no reforço de capacidades, *encoraja* os membros do Comité a lidarem com os casos de incumprimento e a darem conhecimento dos mesmos à Equipa de Fiscalização ou ao Comité, e *encarrega ainda* a Equipa de Fiscalização de formular recomendações ao Comité sobre as disposições adoptadas para dar resposta aos casos de incumprimento;

Coordenação e acção de proximidade

37. *Reconhece* a necessidade de manter os contactos com os comités do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com as organizações internacionais e com os grupos de peritos competentes, incluindo o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267 (1999), o Comité Contra o Terrorismo (CCT), o Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e a Prevenção do Crime, a Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo (CTED, na sigla em inglês), e o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1540 (2004), em particular dada a presença contínua e a influência negativa no conflito afegão da Al-Qaida e de qualquer célula, entidade afiliada, grupo dissidente ou derivado da mesma;

38. *Encoraja* a UNAMA a prestar assistência ao Conselho Superior para a Paz, mediante pedido do mesmo, para encorajar as pessoas incluídas na Lista a reconciliarem-se;

Revisões

39. *Decide* rever no prazo de dezoito meses a aplicação das medidas enunciadas na presente Resolução e proceder a ajustamentos, conforme necessário, para apoiar a paz e a estabilidade no Afeganistão;

40. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.

Anexo

Em conformidade com o disposto no n.º 35 da presente Resolução, a Equipa de Fiscalização deve trabalhar sob a direcção do Comité e deve ter as responsabilidades seguintes:

a) Submeter, por escrito, ao Comité dois relatórios exaustivos e independentes sobre a aplicação por parte dos Estados-Membros das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução, o primeiro até 30 de Setembro de 2013 e o segundo até 30 de Abril de 2014, que contenham recomendações específicas para melhorar a aplicação das medidas em vigor e sobre possíveis novas medidas;

b) Auxiliar o Comité a rever periodicamente os nomes incluídos na Lista, nomeadamente realizando viagens e mantendo contacto com os Estados-Membros, a fim de desenvolver o registo do Comité relativo aos factos e circunstâncias relacionados com a inclusão de um nome na Lista;

c) Auxiliar o Comité a fazer o acompanhamento dos pedidos de informações dirigidos aos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito à aplicação das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução;

d) Submeter ao Comité, para que este o analise e aprove, um programa de trabalho abrangente, conforme necessário, no qual a Equipa de Fiscalização descreva de forma detalhada as actividades previstas para cumprir as suas responsabilidades, incluindo as viagens que se proponha realizar em nome do Comité;

e) Reunir informações, em nome do Comité, sobre as denúncias de incumprimento das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução, nomeadamente compilando as informações recebidas dos Estados-Membros e estabelecendo contactos com as partes em causa, e submetendo estudos de casos ao Comité, tanto por iniciativa própria como a pedido do Comité, para que este os analise;

f) Apresentar ao Comité recomendações que possam auxiliar os Estados-Membros na aplicação das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução e na preparação das suas propostas de aditamentos à Lista;

g) Auxiliar o Comité a examinar as propostas de inclusão de nomes na Lista, nomeadamente recolhendo e transmitindo ao Comité as informações pertinentes relativas às inclusões propostas, e preparando o projecto do resumo descritivo dos motivos para a inclusão referido no n.º 15;

h) Levar ao conhecimento do Comité circunstâncias novas ou dignas de registo susceptíveis de justificar uma exclusão da Lista, tal como a informação de conhecimento público sobre o falecimento de uma pessoa;

i) Realizar consultas com os Estados-Membros antes de se deslocar aos Estados-Membros seleccionados no quadro do seu programa de trabalho aprovado pelo Comité;

j) Encorajar os Estados-Membros a submeterem nomes e elementos de identificação adicionais para serem incluídos na Lista, de acordo com as instruções do Comité;

k) Apresentar ao Comité elementos de identificação adicionais e outras informações para auxiliar o Comité nos seus esforços para manter a Lista o mais actualizada e exacta possível;

l) Coligir, avaliar, fazer o acompanhamento, apresentar relatórios e formular recomendações relativamente à aplicação das medidas; realizar estudos de casos, conforme adequado; e examinar em profundidade quaisquer outras questões pertinentes de acordo com as instruções do Comité;

m) Realizar consultas com os Estados-Membros e com outras organizações e órgãos competentes, incluindo a UNAMA, e estabelecer um diálogo regular com os seus representantes em Nova Iorque e nas capitais, tendo em conta as suas observações, especialmente no que se refere a quaisquer questões que possam estar incluídas nos relatórios da Equipa de Fiscalização referidos na alínea a) do presente anexo;

n) Realizar consultas com os serviços de informações e de segurança dos Estados-Membros, nomeadamente por ocasião de fóruns regionais, a fim de facilitar o intercâmbio de informações e de reforçar a aplicação das medidas;

o) Realizar consultas com os representantes relevantes do sector privado, incluindo as instituições financeiras, para obter informações sobre a aplicação prática do congelamento de bens e formular recomendações para reforçar a aplicação desta medida;

p) Trabalhar com as organizações internacionais e regionais competentes a fim de promover a consciencialização e o cumprimento das medidas;

q) Trabalhar com a INTERPOL e com os Estados-Membros a fim de obter fotografias das pessoas incluídas na Lista para a sua possível inclusão nos Avisos Especiais da INTERPOL;

r) Auxiliar os outros órgãos subsidiários do Conselho de Segurança e os seus grupos de peritos, quando solicitado, a estreitar a sua cooperação com a INTERPOL, tal como referido na Resolução n.º 1699 (2006);

s) Auxiliar o Comité a prestar assistência em matéria de reforço de capacidades com a finalidade de melhorar a aplicação das medidas, quando solicitado pelos Estados-Membros;

t) Informar o Comité, periodicamente ou quando este assim o solicitar, através de comunicações verbais ou escritas, sobre o trabalho da Equipa de Fiscalização, nomeadamente sobre as suas visitas aos Estados-Membros e sobre as suas actividades;

u) Informar periodicamente o Comité, conforme adequado, sobre as ligações entre a Al-Qaida e aquelas pessoas, grupos, empresas e entidades passíveis de designação ao abrigo do n.º 1 da presente Resolução ou de quaisquer outras resoluções relevantes sobre sanções;

v) Reunir informações, nomeadamente junto do Governo do Afeganistão e dos Estados-Membros pertinentes, sobre as viagens realizadas no âmbito de uma isenção concedida nos termos dos n.ºs 9 e 10, e informar o Comité, conforme adequado; e

w) Qualquer outra responsabilidade que o Comité determine.